

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**(Da Sra. RENATA ABREU)**

Institui a Política Nacional de Manutenção e Substituição de Tecnologias Assistivas de Mobilidade fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Manutenção e Substituição de Tecnologias Assistivas de Mobilidade fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), destinada à garantia da continuidade funcional de equipamentos utilizados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se tecnologias assistivas de mobilidade:

I – cadeiras de rodas motorizadas;

II – cadeiras de rodas manuais;

III – scooters de mobilidade;

IV – equipamentos auxiliares de locomoção previstos em regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 2º É assegurado ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) o direito à manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos previstos nesta Lei, incluindo:



- I – substituição de baterias;
- II – troca de pneus, rodas e componentes desgastados;
- III – reparo de motores, comandos e sistemas elétricos;
- IV – substituição de carregadores e acessórios essenciais ao funcionamento;
- V – reparos estruturais necessários à segurança e utilização do equipamento.

Art. 3º A substituição integral do equipamento será garantida quando constatada:

- I – perda irreversível da funcionalidade;
- II – impossibilidade técnica de reparo;
- III – desgaste natural incompatível com uso seguro;
- IV – obsolescência tecnológica que comprometa a autonomia do usuário.

§1º A substituição prevista no caput dependerá de avaliação técnica e multiprofissional da rede pública de saúde.

§2º A simples existência de manutenção anterior não impede a substituição integral do equipamento quando comprovada a inviabilidade de continuidade de uso.

Art. 4º O poder público deverá garantir rede de assistência técnica própria, conveniada ou credenciada para execução dos serviços previstos nesta Lei.



§1º Os serviços poderão ser regionalizados para garantir acesso às pessoas residentes em municípios de pequeno porte ou regiões afastadas.

§2º Sempre que possível, deverá ser assegurado equipamento substituto temporário durante o período de manutenção.

Art. 5º Terão prioridade no atendimento:

- I – crianças e adolescentes;
- II – beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC);
- III – pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- IV – pessoas com doenças degenerativas ou progressivas;
- V – usuários cuja ausência do equipamento comprometa tratamento, educação, trabalho ou locomoção essencial.

Art. 6º O Ministério da Saúde poderá estabelecer:

- I – prazos mínimos de vida útil dos equipamentos;
- II – critérios técnicos para manutenção e substituição;
- III – periodicidade recomendada para troca de baterias e componentes;
- IV – parâmetros nacionais de avaliação técnica.



Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca enfrentar uma realidade vivida diariamente por milhares de pessoas com deficiência em todo o Brasil: a interrupção da mobilidade e da autonomia por falta de manutenção de cadeiras de rodas motorizadas e outros equipamentos assistivos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Embora o poder público realize a entrega inicial desses equipamentos, muitas famílias não possuem condições financeiras para arcar com os altos custos de manutenção, especialmente substituição de baterias, reparos elétricos e troca de peças essenciais.

Na prática, milhares de cadeiras acabam inutilizadas poucos anos após a concessão, deixando pessoas com deficiência novamente privadas de mobilidade, acesso à educação, tratamentos médicos, trabalho e convivência social.

A cadeira motorizada não pode ser tratada como mero bem de consumo. Trata-se de instrumento indispensável à dignidade humana, à autonomia e ao exercício de direitos fundamentais.

A ausência de manutenção adequada produz isolamento social, agravamento clínico, aumento da dependência familiar e maior demanda sobre o próprio sistema público de saúde.

O projeto propõe a criação de uma política nacional permanente de manutenção e substituição de tecnologias assistivas, assegurando continuidade funcional dos equipamentos já fornecidos pelo SUS.



Além de garantir dignidade e inclusão, a medida reduz judicializações, previne agravamentos de saúde e fortalece a efetividade das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU
(Podemos/SP)

